

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
HABEAS CORPUS Nº. 0012237-03.2019.8.19.0000
IMPETRANTE: VERA REGINA CAMPELO LIMA
PACIENTE: FABIO CAMPELO LIMA
CORRÉUS: OUTROS 12
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS. Art. 2º, §2º, DA LEI 12.850/13; 333, parágrafo único, do CP; ambos n/f 69 do CP. Trata-se de *Habeas Corpus*, com **pedido de Liminar**, no qual aduz a impetrante, mãe do ora paciente, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da **4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** em razão de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua custódia cautelar, bem como inexistência dos requisitos legais da prisão preventiva. Afirmo ainda, que o paciente possui residência fixa, é trabalhador, pai de família e ostenta bons antecedentes. Assim, requer, no mérito, a concessão da ordem revogando-se a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. ***Não prosperam as razões da impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal.*** In casu, o paciente é acusado de integrar organização criminoso que atua na Região de Rio das Pedras, Muzema e adjacências, supostamente responsável pela prática de diversos delitos, dentre os quais um homicídio qualificado. Conforme denúncia, Fábio Campelo seria um dos contadores do grupo chefiado por milicianos, e suas tarefas seriam a abertura de firmas na área da construção civil em nome de "laranjas", além do pagamento de propinas a agentes públicos. Desse modo, verifica-se que a prisão cautelar do ora paciente se mostra imprescindível à instrução criminal, de forma a garantir que as testemunhas possam vir a Juízo com tranquilidade para relatar a verdade sobre os fatos, razão pela qual o acautelamento provisório se apresente conveniente à instrução criminal, à garantia da ordem pública e para segurar a aplicação da lei penal. Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP mostram-se ineficazes diante das peculiaridades do caso. **Conforme entendimento do STF, admite-se a decretação da prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de grupos criminosos.** A decisão que indeferiu a liberdade provisória encontra-se muito bem fundamentada eis que presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. **O STJ já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias,**

em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Mantida a custódia cautelar, haja vista que não houve alteração do quadro fático, e o processo, apesar de complexo, apresenta trâmite regular. Não há qualquer constrangimento ilegal desencadeado pela autoridade judiciária de primeiro grau, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional. **ORDEM DENEGADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *HABEAS CORPUS* em que figura como paciente **FABIO CAMPELO LIMA**, acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento nesta data, por unanimidade de votos em denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 30/04/2019

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
HABEAS CORPUS Nº. 0012237-03.2019.8.19.0000
IMPETRANTE: VERA REGINA CAMPELO LIMA
PACIENTE: FABIO CAMPELO LIMA
CORRÉUS: OUTROS 12
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO E VOTO

Foi impetrado **Habeas Corpus** em favor de **FABIO CAMPELO LIMA**, preso preventivamente e denunciado pela prática dos delitos descritos nos artigos **2º, §2º, DA LEI 12.850/13; 333, parágrafo único, do CP; ambos n/f 69 do CP.**

Aponta como autoridade coatora o Juízo de direito da **4ª Vara Criminal da Capital.**

A inicial da impetração veio no **doc. 002.**

Conforme **doc. 027**, foram solicitadas informações à D. Autoridade apontada como coatora.

Nos **docs. 030/095**, a Autoridade dita coatora se manifestou prestando informações através do ofício nº 702/2019.

A I. Procuradoria de Justiça exarou parecer no **doc. 121**, opinando pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório

VOTO NO HABEAS CORPUS Nº. 0012237-03.2019.8.19.0000

Trata-se de *Habeas Corpus*, **com pedido de Liminar**, no qual aduz a impetrante, mãe do ora paciente, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da **4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** em razão de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua custódia cautelar, bem como inexistência dos requisitos legais da prisão preventiva. Afirma ainda, que o paciente possui residência fixa, é trabalhador, pai de família e ostenta bons antecedentes.

Assim, requer, no mérito, a concessão da ordem revogando-se a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Não prosperam as razões da impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal.

O exame dos autos evidencia a ausência da alegada ilegalidade na custódia do paciente.

Pelas informações prestadas pela dita Autoridade coatora, verifica-se que a ausência de justa causa alegada pela impetrante não restou comprovada.

Através das informações prestadas pelo Magistrado *a quo* constata-se que a ação penal foi deflagrada contra o paciente e outros 12 corréus, denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13 e art. 333, parágrafo único, do Código Penal, após extensa investigação policial com a quebra do sigilo telefônico dos envolvidos, e, vários depoimentos prestados corroborando a imputação de que o ora paciente é integrante de uma organização criminosa voltada a práticas criminosas na comunidade de Rio das Pedras, Muzema e adjacências. Assim, a

decisão que decretou a prisão cautelar do ora paciente:

"A prisão é necessária à garantia da ordem pública, uma vez que, segundo o MP, a organização criminosa encontra-se operante e em franca expansão, subjugando milhões de cidadãos em extensas áreas territoriais da zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, mediante coação, emprego de arma de fogo, corrupção de agentes públicos e prática de homicídios, tudo para garantir o lucro por intermédio de "serviços" prestados à revelia da lei, prejudicando o comércio, o meio ambiente com construções em áreas de proteção ambiental e a paz social. A organização, segundo os elementos informativos acima narrados, teria braços no Estado, no Legislativo municipal e estadual, assim como na Polícia Militar do Estado, o que denota uma gravidade concreta elevada, a justificar as cautelares extremas, até como forma de impedir que novas extorsões, corrupções e homicídios venham a ocorrer. A prisão preventiva também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas e parentes de vítimas têm fundado temor de prestar depoimento, especialmente porque, muitas vezes, moram em regiões dominadas por organizações criminosas, como é o caso dos autos, consoante a imputação delitiva ministerial. De forma concreta, no apenso referente ao inquérito policial 901-01081/2015, às fls. 62, a testemunha B.D.A.R omite seu endereço residencial por fundado temor, pois forneceu, na distrital, inúmeros detalhes sobre a atuação da milícia local, incluindo a liderança do ora Acusado MAURICIO e a participação dos Acusados FABIO, JÚLIO, FABIANO vulgo "mágico". Embora nenhum dos Acusados seja reincidente, muitos não ostentam condições subjetivas favoráveis. O Réu RONALD responde por crime doloso contra a vida no Juízo da IV Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ nos autos 0022021-97.2013.8.19.0021, com sessão plenária designada. Já os Acusados ADRIANO e MARCUS VINICIUS foram expulsos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Outrossim, de acordo com o órgão denunciante, há membros

da organização que ainda não foram identificados. A prisão preventiva dos ora denunciados se revela, igualmente, necessária às diligências de identificação restantes, para delineamento de toda a organização que, como dito nos autos pelo MP, contaria com braço político, no Poder Legislativo Municipal e Estadual. Necessária se faz a prisão preventiva também para impedir a continuidade de possíveis crimes de lavagem de dinheiro, ainda pendentes de apuração preliminar, como informou o MP. Por fim, verifico que cautelares diversas não são suficientes, pois a imputação envolve utilização de violência e grave ameaça por organização criminosa armada (homicídios), com elevado número de membros, participação de Policiais Militares da ativa e inativa, possível lavagem de dinheiro em curso e supostas ramificações em órgãos licenciadores do município e Poderes Legislativos. **A "milícia", segundo sustenta o Autor, controla vastos territórios, constituindo um poder paralelo, seja na prestação de serviços públicos essenciais como água e energia, extorquindo moradores, seja afetando o direito de ir e vir, seja explorando ilegalmente a atividade imobiliária, tudo mediante grave ameaça, o que, se verdade for, lesa, gravemente, os mais básicos direitos fundamentais de um número indeterminado de cidadãos."** Com efeito, aos acusados está sendo imputada a prática dos crimes: em relação ao réu JORGE ALBERTO MORETH, art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, e, em relação ao acusado **FÁBIO CAMPELO LIMA, art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, e art. 333, parágrafo único, n/f do art. 69 ambos do Código Penal, sendo certo que a soltura dos réus, nesta fase da instrução probatória, ocasionaria sério inconveniente à instrução criminal, com a potencial intimidação das testemunhas que ainda não prestarem seus respectivos depoimentos em Juízo, ou mesmo o comprometimento da isenção de seus relatos, o que traria consequências desastrosas à busca da verdade real. Também não há dúvidas que diante da superlativa estrutura da organização criminosa ora investigada, a soltura prematura dos acusados invariavelmente comprometerá a garantia da ordem pública e da instrução criminal.** Sob esse aspecto, a denúncia aponta para a

existência de grupo criminoso em atuação nas Comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências e que - nos exatos termos Ministeriais (às fls. 02-J/ 02-K) - "domina as áreas supramencionadas, atuando de forma setorizada, arvorando-se em poder paralelo ao Estado, com envolvimento em grilagem, construção, ramo imobiliário com venda e locação de imóveis, receptação de carga roubada, posse e porte ilegal de arma de fogo, extorsão de moradores e comerciantes da região mediante cobrança de taxas referentes aos "serviços" prestados pela malta, ocultação de bens adquiridos com os proventos das atividades ilícitas praticadas através de "laranjas", falsificação de documentos públicos, pagamento de propina a agentes públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia para o abastecimento dos empreendimentos imobiliários ilegalmente construídos, prática de homicídio, uso da força como meio de intimidação e demonstração de poder e manutenção da dominação territorial". Os elementos de convicção que acompanham a denúncia apontam, ao menos, a priori, em um exame de cognição rarefeita como é típico de exame de matéria cautelar, que os integrantes desta organização criminosa superestruturada não só utilizam armas de fogo para o exercício de seu domínio perante a extensa área territorial já aludida linhas acima, como também contam com a participação de agentes públicos, ativos e inativos, com informações privilegiadas, compartilhadas como forma de manutenção das atividades ilegais e perpetuação do estado criminoso. Nessa esteira, a só extensão das práticas adotadas pelo grupo criminoso demonstra a necessidade da custódia provisória visando não apenas fazer cessar o alcance das atividades em si, mas, sobretudo evitar que o grande número de pessoas envolvidas contribua para o perecimento de instrumentos e produtos dos crimes." (doc. 121) (**Grifo nosso**)

De outra forma, não se verifica nos autos quaisquer fatores supervenientes que permitam a revogação da segregação cautelar, uma vez que a decretação da prisão preventiva tem como fundamento elementos concretos presentes no inquérito policial que legitimam a denúncia, o que

levou o Juízo *a quo* a concluir pela necessidade da medida para garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal, bem como, para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art.312 do CPP, sendo certo que basta para configurar a legalidade de tal medida, que haja a presença de prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Desse modo, o *fumus comissi delicti e o periculum libertatis* estão bem demonstrados como as razões para a manutenção da prisão preventiva do ora paciente, tudo em conformidade com o artigo 312 do CPP.

Diante das peculiaridades apontadas, está claro, ainda, que a conduta imputada ao paciente exhibe excepcional gravidade, suficiente a fundamentar a ineficácia de qualquer outra providência cautelar substitutiva prevista no artigo 319 do CPP.

Na esteira do entendimento acima, trazemos à colação, apenas a título ilustrativo, o acórdão proferido pelo E. STJ, que versa de forma magistral sob a matéria *sub examine*:

“ **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVERES. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Hipótese em que a custódia provisória está**

adequadamente motivada em elementos extraídos **dos** autos, tendo em vista a gravidade concreta **da** conduta delitiva, que evidencia a periculosidade **do** agente ao meio social. Segundo se verifica, o recorrente, em prévio conluio com outros dois corrêus, atuando na condição de "justiceiro", teria desferido diversos golpes de faca e disparos de arma de fogo contra as duas vítimas, que seriam contumazes na prática de delitos patrimoniais na região, ocasionando-lhes a morte. Consta, ainda, que foi providenciada a ocultação **dos** cadáveres. 4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente. 5. "Demonstrada a necessidade concreta **da** custódia provisória, a bem **do** resguardo **da** ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela **Lei** n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão **do** crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 6. Recurso não provido." (**grifo nosso**).

Supremo Tribunal Federal:

“ Ementa: HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA”. LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, OBTENÇÃO FRAUDULENTO DE FINANCIAMENTO ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESTACADO MODO DE EXECUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova

da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: (a) garantia da ordem pública; (b) garantia da ordem econômica; (c) conveniência da instrução criminal; ou, ainda, (d) para assegurar a aplicação da lei penal. 2. **As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam ser imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade.** 3. Sobressai dos autos que o paciente é peça importante de uma ação criminosa organizada, com influência no âmbito da Administração Pública e integrada por servidores públicos, que movimentou significativa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e cujo esquema apenas foi devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão. O quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação de que “mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica”. 4. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública; da mesma maneira, “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”** (HC 95.024, DJe de 20/2/2009). 5. Ordem denegada..” (HC 135027/ MS – Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus. Relator: Min. Marco Aurélio . Relator para o acórdão: Min.

Alexandre De Moraes. Data do Julgamento: 26/09/2017. Órgão Julgador: Primeira Turma) (grifo nosso).

Outrossim, O risco de reiteração desta conduta delitativa é intrínseco ao esquema engendrado, já que há uma retroalimentação constante entre os diversos participantes, numa complexa divisão de tarefas, envolvidos com grilagem, construção, ramo imobiliário com venda e locação de imóveis, receptação de carga roubada, posse e porte ilegal de arma de fogo, extorsão de moradores e comerciantes da região mediante cobrança de taxas referentes aos "serviços" prestados pela malta, ocultação de bens adquiridos com os proventos das atividades ilícitas praticadas através de "laranjas", falsificação de documentos públicos, pagamento de propina a agentes públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia para o abastecimento dos empreendimentos imobiliários ilegalmente construídos, prática de homicídio, uso da força como meio de intimidação e demonstração de poder e manutenção da dominação territorial.

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal desencadeado pela autoridade judiciária de primeiro grau, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional.

Voto pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 30/04/2019

DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora